DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3735/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1942/2013
PROTOCOLO	: 1330304
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADA	: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 63/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE – ASSETUR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 150.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 63/2010** - (fls. 26) e dos atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes acima nominadas.

A contratação direta teve início com o Pedido de Prestação de Serviço (PPS) nº 181/2010 (fls. 9) e foi formalizado por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, o qual foi identificado como Processo Administrativo nº 11837/2010-11 – *Inexigibilidade*, nos moldes do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de 60.000 (sessenta mil) vales transportes para atender os usuários beneficiados com o Decreto n.º 7.860/99, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme detalhamento contido na Nota de Empenho – (fls. 26).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ª ICE–18923/2015* - (fls. 62-66).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5902/2016* - (fls. 67) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, incidindo sobre a análise do procedimento licitatório, **d**a formalização do Substituto Contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

A *Inexigibilidade* desta Licitação ampara-se no art. 25 da Lei Federal n.º 8666/93, bem como pela necessidade de cumprimento à Lei Municipal nº 7.860/99, que prevê a concessão de passes de transporte coletivo aos portadores de HIV, aos pacientes renais crônicos e aos ostomizados, devendo estes vales transportes ser adquiridos através da Associação das Empresas de Transporte coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR enquanto concessionário deste serviço público.

O processo de *Inexigibilidade de Licitação* está devidamente acompanhado de autorização, de justificativa e caracterização da inexigibilidade, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do parecer jurídico e da ratificação pelo ordenador de despesas, nos moldes do Estatuto das Licitações e Contratos.

O instrumento de contrato utilizado foi o substitutivo contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 63/2010* (fls. 26), conforme faculta o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, obedecendo ainda às formalidades exigidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de 60.000 (sessenta mil) vales transportes para atender os usuários beneficiados com o Decreto n.º 7.860/99, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme detalhamento contido na Nota de Empenho – (fls. 26).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 150.000,00
Valor Empenhado	R$ 150.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 150.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 150.000,00

Diante da demonstração da regularidade dos atos de execução financeira, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos - (fls. 65), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Empenho nº 63/2010, emitido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) *em favor da empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – Assetur* (CNPJ nº 03.685.159/0001-85), incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
> *b) pela regularidade e legalidade execução financeira do Empenho nº 63/2010, emitido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) *em favor da empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – Assetur* (CNPJ nº 03.685.159/0001-85), incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, o douto Ministério Público assim conclui: (fls. 67), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 62/66 peça 25), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e Prestação de Contas através de contratação direta através de inexigibilidade de licitação da Nota de Empenho n° 63/2010*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação***,** bem como a regular formalização do *Substitutivo Contratual* materializado na *Nota de Empenho n.º 63/2010* e respectiva *execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º

c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 63/2010** celebrado entre o **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representado pela Secretária Municipal à época, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – Assetur,** CNPJ/MF nº 03.685.159/0001-85, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, "a" e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 63/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator